



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019238-75.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Arrolamento de Bens

AGRAVANTE: LIGHT ENGINE ILUMINACAO S.A.

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CAXIAS DO SUL

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Evidenciada a hipótese de cabimento do agravo de instrumento (art. 1015, inciso I, do CPC) e presentes os pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, recebo o recurso.

De acordo com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, regra geral, *“os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”* (caput do art. 995). No entanto, *“a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”* (parágrafo único do art. 995).

Portanto, em se tratando de agravo de instrumento, preenchidos os requisitos do art. 1019, inciso I, do CPC/2015, o relator *“poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso”*, ou, em evidenciados os requisitos do art. 300 – probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *“deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal”*.

A pretensão é de autorização de alienação/transferência do veículo WV Nova Saveiro, placa IZH5C44, de propriedade da recorrente, que alega sofrer restrição à operação por parte do CRVA em razão do deferimento de medida de arrolamento fiscal constada no writ impetrado na origem.

A recorrente esclarece que formulou contato via e-mail com a SEFAZ/RS para promover a alienação do veículo em questão, mas que a pretensão restou condicionada a indicação de bem em substituição, de modo que formulou o pedido na esfera judicial, no writ em que contende a medida de arrolamento promovida pelo Fisco, no qual teve indeferida sua pretensão igualmente sob o fundamento de que não foi indicado bem em substituição.

Argumenta que o art. 26, da Lei Estadual nº 14.381/2013 viabiliza a propositura de medida cautelar fiscal no caso de alienação de bem arrolado sem a indicação de substituto, mas não impede a alienação em si do patrimônio.

Feito o breve relato do arrazoado do recorrente, entendo que lhe assiste razão.

5019238-75.2021.8.21.7000

20000538150 .V12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

A legislação de regência (Lei Estadual nº 14.381/2013), no que diz respeito à alienação de bens arrolados, dispõe que **"o arrolamento permitirá ao proprietário alienar, onerar ou transferir os bens e direitos arrolados, desde que obedecido o previsto no art. 26, inciso II, desta Lei."** - grifei (art. 18).

O art. 26, inciso II da Lei Estadual nº 14.381/2013, assim dispõe:

"Art. 26. Implicará o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo:

I - a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento, pelo proprietário, da obrigação prevista no art. 20; e

II - na hipótese do art. 18, a não substituição de bens e direitos pelo proprietário, de forma a preservar, no mínimo, o valor total atualizado dos créditos tributários vinculados ao termo de arrolamento." - grifei.

Como se vê, a referência à observância ao art. 26, II da Lei Estadual nº 14.381/2013, não importa, *prima facie*, a necessidade de substituição para a alienação de bem constante do arrolamento, mas, na verdade, impõe o requerimento de medida cautelar fiscal pelo Fisco quando não promovida a medida em questão.

Conforma esse raciocínio a previsão do art. 20 e 21, II do mesmo diploma legal, que impõe a comunicação, pelo sujeito passivo e pelo Órgão de Registro, acerca de alienação de algum dos bens arrolados, dever que não subsistiria, ao que parece, caso houvesse a necessidade de provocação prévia do Fisco para a substituição deste, *in verbis*:

"Art. 20. A partir da data da notificação do ato de arrolamento pelo Agente Fiscal do Tesouro do Estado, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deverá comunicar o fato à repartição fazendária à qual se vincular o sujeito passivo, no prazo de cinco dias contados da ocorrência do fato, atendidas, ainda, as instruções baixadas pela Receita Estadual.

Art. 21. O órgão de registro deverá comunicar à Delegacia da Receita Estadual que jurisdicionar o domicílio tributário do sujeito passivo, atendidas, ainda, as instruções baixadas pela Receita Estadual:

I - a averbação ou registro do arrolamento, no prazo de dez dias contados da data do recebimento do termo de arrolamento; e

II - a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de cinco dias contados da ocorrência do fato."



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

Outra conclusão não alcanço, em juízo precário, diante das previsões da Instrução Normativa n.º 33/2014 da Receita Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, destinada à regulação do arrolamento de bens, que explicitamente refere o dever de comunicação da alienação de bem arrolado, sob pena de proposição de medida cautelar fiscal, como segue:

"1.6 - O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar, à Delegacia da Receita Estadual que jurisdiciona o seu domicílio tributário, a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ocorrência do fato, sob pena de proposição de medida cautelar fiscal, conforme previsto na alínea "a" do item 2.1.

(...)

1.8 - O órgão de registro comunicará à Delegacia da Receita Estadual que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ocorrência do fato, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados.

1.9 - O Delegado da Receita Estadual que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo ou o AuditorFiscal da Receita Estadual responsável pela cobrança do crédito tributário poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior.

1.9.1 - A averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverá ser providenciada nos termos do item 1.7 e deverá ser expedida a comunicação ao órgão de registro competente, para que sejam revogados os efeitos do arrolamento do bem substituído.

1.9.2 - A substituição de ofício do bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que, justificadamente, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento original.

1.10 - Havendo extinção, antes do seu encaminhamento para execução judicial, de um ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento, o Delegado da Receita Estadual que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo ou o Auditor-Fiscal da Receita Estadual responsável pela cobrança do crédito tributário comunicará, no prazo de 5 (cinco) dias, o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do item 1.7, para que sejam canceladas as averbações ou os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.

1.11 - Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento:

- a) a desapropriação pelo Poder Público;*
- b) a perda total do bem;*
- c) a expropriação judicial;*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

d) a ordem judicial;

e) a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento.

1.11.1 - Nas hipóteses das alíneas "a" a "c", aplica-se o disposto no item 1.6, devendo o sujeito passivo apresentar documentação comprobatória das ocorrências.

1.12 - A existência de arrolamento deverá ser informada em certidão que ateste a situação fiscal do sujeito passivo em relação aos tributos estaduais." - suprimi e grifei.

Destaco, outrossim, que no Agravo de Instrumento n.º 5026043-78.2020.8.21.7000 anteriormente interposto nos autos em questão, assentamos que "o arrolamento não viola o direito de propriedade, pois os bens não ficam indisponíveis, podendo ser alienados, desde que notificada a Receita Estadual, no prazo de cinco dias a contar do fato. Ademais, a substituição dos bens não é obrigatória, contudo, ao não fazê-la, abre-se a possibilidade do Fisco ajuizar medida cautelar fiscal" - sublinhei.

Como reforço de fundamento, cito julgado em que este Tribunal de Justiça assenta a viabilidade da alienação dos bens arrolados independente de autorização ou concordância do Fisco:

*APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI ESTADUAL Nº 14.381/2013. CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. 1. Descabe a preliminar de nulidade da sentença calcada que está na alegação de que cabia ao Juízo "a quo" abrir prazo para a juntada das procurações dos sócios. Começa que a parte impetrante sequer pode alegar surpresa, pois, consoante despacho publicado pela NE nº 129/2019, foi pontualmente intimada a manifestar-se sobre o conteúdo do Parecer do Ministério Público, em que foi arguida a preliminar de ausência de legitimidade ativa da empresa para postular em nome próprio direito alheio. De qualquer forma, ao fim e ao cabo, a sentença denegou a segurança integralmente, sem ressalvas, ou seja, enfrentou o mérito não apenas quanto ao imóvel da empresa impetrante, mas, também, quanto aos dos terceiros, com o que, inclusive, torna sem sentido a arguição de nulidade da sentença nos moldes em que formulada. 2. O arrolamento administrativo de bens, introduzido pela Lei Estadual nº 14.381/2013, **apenas gera cadastro em favor do Fisco, tendente a possibilitar uma fiscalização da evolução patrimonial do devedor de obrigação tributária, sem que isso implique em restrições ao gozo dos atributos inerentes ao direito de propriedade. Tanto é assim que os bens arrolados inclusive podem ser alienados e onerados independentemente de autorização ou concordância do Fisco.** Por se tratar de simples cadastro administrativo, sem natureza de obrigação tributária, não há dizer que a matéria deveria ser regulamentada por Lei Complementar, não sendo caso, pois, de incidência do art. 146, inc. III, 'b', da Constituição Federal. Tampouco há a necessidade de Decreto. Veja-se que, no âmbito federal, tal medida é regulamentada pela Lei Federal nº 9.532/1997, que é uma Lei Ordinária, a qual tem sido considerada válida pelo Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083237792, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-11-2019) - grifei.*

Nesses termos, entendo plenamente demonstrada a probabilidade do direito alegado pelo agravante.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

Banda outra, o perigo da demora resta evidenciado em função da reestruturação experimentada pela companhia em razão das medidas restritivas impostas como forma de contingenciar a pandemia do COVID-19, que vem demandando severo corte de gastos para a manutenção da operação da sociedade recorrente.

ISSO POSTO, recebo o recurso e DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA, para assentar a prescindibilidade de autorização para a alienação do veículo WV Nova Saveiro, placa IZH5C44 e determinar que o DETRAN/RS viabilize a transferência do bem, sem prejuízo da manutenção da condição de arrolamento deste.

Oficie-se o 1º grau para conhecimento e cumprimento imediato.

Intimem-se as partes, sendo a agravante para ciência e o agravado para responder, querendo, no prazo que lhe confere a lei, na forma do art. 1.019 do CPC/15, eventualmente cumulado com o art. 183, §1º, do CPC/15, em sendo o agravado algumas das entidades referidas no respectivo *caput*.

Diligencie-se.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL**, **Desembargador Relator**, em 3/2/2021, às 16:19:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000538150v12** e o código CRC **b280547f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL

Data e Hora: 3/2/2021, às 16:19:36

5019238-75.2021.8.21.7000

20000538150.V12